

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0151/77

INTERESSADO: CLÓVIS DELLA TESTA

ASSUNTO : Renovação de pedido de autorização para admissão de Professor- Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista - Contabilidade Comercial - Contrário -

RELATOR : Cons. Alpínolo Lopes Casali.

PARECER CEE Nº 931/78 - CTG - APROVADO EM 27 / 07 / 78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: - A Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista submeteu ao Conselho Estadual de Educação a indicação do nome do sr. Clóvis Della Testa para ministrar aulas de Contabilidade Comercial. A indicação não foi acolhida. Sendo economista, faltava-lhe a graduação em Ciências Contábeis e, por conseguinte, experiência profissional. Em grau de recurso, a Faculdade pleiteou a reconsideração da deliberação. Considerando que o sr. Clóvis Della Testa já se encontrava na regência da disciplina, o Conselho, pelo Parecer - CEE nº 773/77, autorizou-o a ministrar aulas até o final do ano letivo de 1977. A seguir, a Faculdade deveria indicar professor que atendesse ao disposto na Deliberação CEE nº 08/76. Vem agora a Faculdade renovar o pedido de autorização para que o sr. Clóvis Della Testa permaneça na regência de Contabilidade Comercial.

2. FUNDAMENTAÇÃO: - Voto do Relator: - A Faculdade ministra os cursos de Ciências Contábeis e Ciências Econômicas. No currículo mínimo do primeiro curso, figuram, entre as matérias de formação profissional; 1) - Contabilidade Geral; 2) - Contabilidade Comercial; 3) - Contabilidade de Custos; 4) - Auditoria e Análise de Balanços. No currículo mínimo do segundo curso no elenco das matérias básicas, figura a matéria Contabilidade. De acordo com o Parecer CFE nº 85/70, que é normativo, as escolas podem desdobrar o conteúdo de uma matéria em disciplinas, para atender, de modo especial, as peculiaridades do objetivo do curso, do mercado de trabalho ou os interesses dos alunos. Os estabelecimentos de ensino, em que o 1º e 2º anos são comuns àqueles cursos, desdobram, via de regra, a matéria Contabilidade em 1) - Contabilidade Geral e 2) - Análise de Balanços, reservando Contabilidade Comercial para o ciclo profissional. Por exceção, escolas há que incluem Contabilidade Comercial no ciclo comum àqueles cursos, embora a orientação mereça ressalvas sob o ponto de vista metodoló-

gico.

No caso em tela, o sr. Clóvis Della Testa continua a ser apenas economista. Portanto, prevalecem as razões impeditivas ao deferimento do pedido da Faculdade.

A Faculdade exibiu comprovante de haver o interessado frequentado curso de especialização ministrado por estabelecimento isolado de ensino superior particular, com sede em Ribeirão Preto. O sr. Clóvis Della Testa merece, por isso, os aplausos do Relator. Nem por isso, porém, supre a ausência de graduação em Ciências Contábeis. E, a propósito, esclarece não apenas ao sr. Clóvis Della Testa, mas também à Faculdade que o Relator, quando Diretor de escola particular que ministra os cursos de Ciências Econômicas, Ciências Contábeis e Administração, submeteu à aprovação do Conselho Federal de Educação, para ministrar aulas de Contabilidade Geral, o nome de professor que, no curso de Ribeirão Preto, foi o responsável pelas aulas de Contabilidade de Custos. Não obstante os seus títulos, inclusive a prova de ser autor de livro sobre Contabilidade, a ser publicado, o Conselho indeferiu a indicação, sob o fundamento de que, em sendo apenas economista, faltava-lhe a graduação em Ciências Contábeis.

Isto posto, deverá a Faculdade dar substituto ao sr. Clóvis Della Testa.

II - CONCLUSÃO

Porque não atende ao disposto na Deliberação-CEE nº 08/76, não se acolhe o pedido da Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista para admitir o economista Clóvis Della Testa para ministrar aulas de Contabilidade Comercial.

São Paulo, 31 de maio de 1978

Cons. Alpíno Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíno Lopes Casali, Celso Volpe, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, xxxxx xxxxxxxx x x x x x, xxx
x x x x x xxxxxxxx, Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 05/07/78

Cons. Paulo Gomes Romeo - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de julho de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente